



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13855.720739/2018-60</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1001-000.918 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos converter o julgamento na realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-84.536 (fls. 1.259 a 1.277) que julgou a impugnação improcedente para manter a glosa das despesas ocorridas em 2012, 2013 e 2014. Os autos de infração de IRPJ e CSLL foram lavrados em 07/05/2018.

O lançamento deu-se em virtude de procedimento de fiscalização levado a efeito contra o contribuinte em cumprimento ao TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) nº

07.2.01.00-2018-00130-0 (Nacional), destinado a verificar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos relativos ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do relatório da decisão recorrida que assim menciona:

A ação fiscal foi motivada pelo fato do Estaleiro Jurong Aracruz ter efetuado pagamentos à empresa Upnavy Consultoria Empresarial Ltda - EPP (doravante UPNAVY) ligada a Guilherme Esteves de Jesus, denunciado na operação denominada "Lava jato". A fiscalização apurou, para os fatos geradores, as seguintes irregularidades:

*001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS*

*INFRAÇÃO: COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS*

*Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.*

A Fiscalizada é pessoa jurídica organizada na forma de sociedade empresária limitada, tributada pelo Lucro Real Anual, conforme consta nas DIPJ (fls. 968 a 1073), que possui como atividade econômica a construção de embarcações de grande porte (CNAE 30.11-3-01).

#### **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Para melhor entendimento do contexto da autuação, cabe destacar elementos relevantes sobre o Procedimento Fiscal a partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 25 a 80).

O TVF principia com um breve contexto da motivação e objeto da Ação Fiscal, apresentando em seguida um histórico da parte da Operação Lava Jato que revelou a *existência de esquema fraudulento junto a Petrobras, através da Sete Brasil, com a participação de diversos estaleiros, Enseada do Paraguaçu, Rio Grande, Keppel Fels e o grupo Jurong*.

Uma vez identificado que a UPNAVY teria supostamente recebido recursos a título de propina, a Autoridade Fiscal prosseguiu a Auditoria seguindo em direção aos pagadores da UPNAVY, entre eles, a ora Impugnante.

Uma vez que a JURONG contabilizou os pagamentos realizados pela à UPNAVY como despesas operacionais dedutíveis, a Autoridade Fiscal intimou esta última a comprovar com documentos hábeis e idôneos as transações realizadas entre si.

A UPNAVY atuaria na gestão das informações necessárias relacionadas à assessoria do contrato, forneceria informações técnicas para atendimento aos requisitos técnicos da embarcação, atualizaria e realizaria a prospecção comercial e execução financeira do projeto, negociaria com sindicatos de trabalhadores, forneceria assessoria e informações técnicas com relação a licenças ambientais e outras para a construção do estaleiro e por fim daria assessoria e forneceria informações técnicas relacionadas à construção e operação do estaleiro.

Por tais serviços, a UPNAVY emitiu notas fiscais no montante de R\$ 6.304.127,23 (tabela de fl. 47), entre 01/10/2012 e 21/10/2014.

Em resposta às intimações da Fiscalização para comprovar a prestação de serviços em valor superior a Seis Milhões de Reais, foram entregues tão somente o conteúdo de e-mails trocados entre as partes.

Conclui a Fiscalização, após a análise detida do conteúdo dos documentos entregues que:

75. Não obstante a isso, foram examinados um a um todos os e-mails entregues pela **Upnavy**, na ordem em que foram apresentados, mesmo que desacompanhados das provas principais. Ao cabo e ao fim dessas análises concluiu-se o óbvio, ou seja, que não são documentos hábeis e idôneos capazes de provar, nem de longe, a efetiva realização dos serviços pela empresa **Upnavy**.

À luz da legislação do imposto de renda, no caso de pessoas jurídicas, em um relacionamento comercial, como o que supostamente ocorreu entre a UPNAVY e a JURONG, a comprovação documental de uma despesa, associada à prova da materialidade do serviço prestado, quando for o caso, é requisito fundamental.

E conclui a Autoridade Fiscal que os documentos entregues pela UPNAVY não cumprem com os requisitos para comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Diante disso, foi aberto procedimento de diligência junto ao Estaleiro Jurong Aracruz a fim de verificar as operações com Guilherme Esteves de Jesus, intimando-o a apresentar documentação referente aos seu relacionamento com a UPNAVY e com o sr. Guilherme Esteves de Jesus.

Não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços referentes ao contrato de 25/06/2011 e de 01/01/2012 entre a JURONG e a UPNAVY.

Não tendo apresentado documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços por parte da Upnavy e considerando que: a) houve evolução na construção de pelo menos 4 unidades, b) que o contrato com a Upnavy previa o pagamento conforme a evolução da construção, e c) que o mesmo contrato foi suspenso, deveria informar se existe ações de cobrança (amigável, cartorial ou judicial), em que o Estaleiro JURONG Aracruz figurasse no polo passivo relativamente ao contrato de consultoria técnica, tendo em vista, teoricamente, o direito ao recebimento por parte da Upnavy, conforme previsto em contrato.

E avança a Fiscalização com o procedimento fiscal requisitando documentos e intimando a JURONG a demonstrar com documentação hábil e idônea os pagamentos realizados à UPNAVY e ao Sr. GUILHERME Esteves de Jesus.

O TVF descreve (às folhas 57 a 69) as tentativas infrutíferas da Autoridade Fiscal em obter documentação a amparar os contratos celebrados com a UPNAVY tendo concluído que os pagamentos feitos pelo Estaleiro JURONG Aracruz à empresa pertencente a Guilherme Esteves de Jesus (UPNAVY) tratavam-se simplesmente de pagamentos de propinas e não serviços de consultoria efetivamente prestados cujo *modus operandi* descreve resumidamente em:

146. A atividade do denominado operador financeiro do esquema de corrupção, Guilherme Esteves de Jesus se desenvolvia em dois momentos.

147. No primeiro, na negociação dos contratos, onde objetivava o êxito, oferecendo propinas aos agentes dos clientes do Estaleiro Jurong Aracruz (Petrobras e Sete Brasil) e negociando com administradores do grupo Jurong a composição de preço a ser oferecido, de modo a nele acomodar os valores de propina a serem oportunamente pagos.

148. Num segundo momento, acompanhava a execução financeira do contrato, de modo a controlar os montantes devidos e pagos a título de propinas, bem como de viabilizar as formas de efetivo repasse desses valores.

49. A atividade praticada por Guilherme Esteves de Jesus era de corrupção, complementada e operacionalizada por lavagem de ativos. Era essa a essência dos “serviços” que para o grupo Jurong ele prestava.

150. A formalização de contratos com a Upnavy tinha como objetivo contratar a pessoa física de Guilherme Esteves de Jesus, para alcançar sucesso em contratos a serem celebrados com a Petrobras e a Sete Brasil.

151. Os serviços prestados por Guilherme Esteves de Jesus de corrupção ativa, de formação de cartel, de lavagem de ativos ou de crimes contra a ordem tributária são de natureza estranha a qualquer pessoa jurídica.

152. O Estaleiro Jurong Aracruz, diversas vezes intimado, não conseguiu comprovar a efetiva prestação de serviços conforme demonstrado nos itens 7.1.2 e 7.1.3.

Como consequência, as despesas relacionadas às folhas 70 a 75 foram glosadas por comprovação inidônea e procedeu-se à reapuração no prejuízo fiscal a compensar de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

Ementa:

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

Subsiste a glosa se o sujeito passivo não atende às intimações fiscais e nada prova, no curso do contencioso administrativo, acerca das despesas especificamente questionadas pela autoridade lançadora. Consoante exposto na decisão de piso, as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

**DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.**

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que

importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

#### DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso.

É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

#### DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa.

Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se ao lançamento das contribuições, quando decorrente do mesmo fato, o decidido em relação à exigência principal

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

#### DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 14/05/2019 (fls. 1.282) e apresentou recurso voluntário em 13/06/2019 (fls. 1.312 a 1.362) sustentando, em síntese: a) improcedência da autuação por ausência de demonstração de que as despesas eram indedutíveis e que não eram usuais, normais e habituais, e que as despesas são usuais, normais e habituais e, assim, são dedutíveis em conformidade com o art. 299 do RIR/99; b) nulidade da autuação por uso de prova emprestada; c) subsidiariamente, apesar de discordar com o entendimento da Fiscalização quanto ao destino das despesas, menciona que despesas ilícitas são dedutíveis, em consonância com o conceito de renda, a impossibilidade de utilização de tributo como penalidade e o art. 299 do

RIR/99 não exigir a licitude como requisito para a dedutibilidade; d) inaplicabilidade da multa qualificada, por ausência de dolo, fraude ou conluio, e também por ausência de fundamento legal para a qualificação da multa; e) decadência relativo ao ano-calendário de 2012, por ausência de dolo, fraude ou conluio.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 e seguintes), o lançamento deu-se em virtude de procedimento de fiscalização levado a efeito contra o contribuinte em cumprimento ao TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) nº 07.2.01.00-2018-00130-0 (Nacional), destinado a verificar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos relativos ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014. Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do relatório da decisão recorrida que assim menciona:

A ação fiscal foi motivada pelo fato do Estaleiro Jurong Aracruz ter efetuado pagamentos à empresa Upnavy Consultoria Empresarial Ltda - EPP (doravante UPNAVY) ligada a Guilherme Esteves de Jesus, denunciado na operação denominada "Lava jato".

Para melhor entendimento do contexto da autuação, cabe destacar elementos relevantes sobre o Procedimento Fiscal a partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 25 a 80).

O TVF principia com um breve contexto da motivação e objeto da Ação Fiscal, apresentando em seguida um histórico da parte da Operação Lava Jato que revelou a *existência de esquema fraudulento junto a Petrobras, através da Sete Brasil, com a participação de diversos estaleiros, Enseada do Paraguaçu, Rio Grande, Keppel Fels e o grupo Jurong*.

Uma vez identificado que a UPNAVY teria supostamente recebido recursos a título de propina, a Autoridade Fiscal prosseguiu a Auditoria seguindo em direção aos pagadores da UPNAVY, entre eles, a ora Impugnante.

Uma vez que a JURONG contabilizou os pagamentos realizados pela à UPNAVY como despesas operacionais dedutíveis, a Autoridade Fiscal intimou esta última a comprovar com documentos hábeis e idôneos as transações realizadas entre si.

A UPNAVY atuaria na gestão das informações necessárias relacionadas à assessoria do contrato, forneceria informações técnicas para atendimento aos requisitos técnicos da embarcação, atualizaria e realizaria a prospecção comercial e execução financeira do projeto, negociaria com sindicatos de trabalhadores, forneceria assessoria e informações técnicas com relação a licenças ambientais e outras para a construção do estaleiro e por fim daria assessoria e forneceria informações técnicas relacionadas à construção e operação do estaleiro.

Em resposta às intimações da Fiscalização para comprovar a prestação de serviços em valor superior a Seis Milhões de Reais, foram entregues tão somente o conteúdo de e-mails trocados entre as partes.

Conclui a Fiscalização, após a análise detida do conteúdo dos documentos entregues que:

75. Não obstante a isso, foram examinados um a um todos os e-mails entregues pela **Upnavy**, na ordem em que foram apresentados, mesmo que desacompanhados das provas principais. Ao cabo e ao fim dessas análises concluiu-se o óbvio, ou seja, que não são documentos hábeis e idôneos capazes de provar, nem de longe, a efetiva realização dos serviços pela empresa **Upnavy**.

À luz da legislação do imposto de renda, no caso de pessoas jurídicas, em um relacionamento comercial, como o que supostamente ocorreu entre a UPNAVY e a JURONG, a comprovação documental de uma despesa, associada à prova da materialidade do serviço prestado, quando for o caso, é requisito fundamental.

E conclui a Autoridade Fiscal que os documentos entregues pela UPNAVY não cumprem com os requisitos para comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Diante disso, foi aberto procedimento de diligência junto ao Estaleiro Jurong Aracruz a fim de verificar as operações com Guilherme Esteves de Jesus, intimando-o a apresentar documentação referente aos seu relacionamento com a UPNAVY e com o sr. Guilherme Esteves de Jesus.

No TVF a Autoridade Fiscal assim mencionou com relação às provas dos autos 9fls. 28):

#### **4.1 - DO ACESSO PÚBLICO ÀS DENÚNCIAS DO MPF E COMPARTILHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

11. No sítio do MPF indicado (<http://lavajato.mpf.mp.br/>), foi tomada pública a consulta a alguns dos processos judiciais formalizados no âmbito da Operação Lava Jato, fornecendo para tanto a respectiva chave de acesso. Desta forma, pode-se

obter as denúncias oferecidas pelo MPF contra os operadores, empreiteiros e outros se tornaram públicas, permitindo consulta também a toda a documentação probatória apresentada pelo MPF, assim como aos acordos de colaboração premiada firmados.

**12. Com relação à publicidade dos processos, ressaltamos a nota emitida em 13/10/2014, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>2</sup>:**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) vem a público se manifestar sobre as repercussões do processo da Justiça Federal do Paraná, resultado da chamada Operação Lava Jato, esclarecendo:

- o processo criminal brasileiro é público, sendo que a própria Constituição Federal excepciona as hipóteses em que o sigilo deve ser preservado;
- todas as ações penais relativas à Operação Lava Jato são públicas e os atos processuais, bem como as audiências, podem ser acompanhados pelas partes e pela sociedade;
- a transparência dos atos processuais e a celeridade na tramitação das ações penais são características do eproc, processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, implantado em todas as varas federais do sul do país e no tribunal. As partes e a sociedade em geral podem acompanhar o trâmite por meio de consulta processual eletrônica pela internet ou assistir às audiências. Os registros das audiências estão disponíveis no eproc;
- não configura vazamento de informações a disponibilidade dos áudios dos depoimentos colhidos em audiência, pois a regra é a publicidade;
- o teor do acordo de colaboração premiada, homologado pela Justiça Federal do Paraná (JFPR) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é restrito às partes e aos advogados, como exceção à regra da publicidade, até que autoridade judicial entenda que não há mais necessidade de manter o sigilo;
- esse acordo de colaboração premiada, que está sob sigilo, não se confunde com os depoimentos prestados em audiência durante a instrução das ações penais;

O TRF4 reafirma a sua plena confiança na competência e na lisura do Juiz federal Sérgio Moro, que vem conduzindo as ações penais de forma independente, célere, com respeito às garantias processuais e nos limites definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Tadaaqui Hirose  
Desembargador federal Presidente do TRF4

**13. Além do acesso público à documentação probatória juntada às denúncias oferecidas pelo MPF, o compartilhamento com a RFB dos Acordos de Colaboração Premiada homologados pela Justiça Federal e pelo STF, além das provas colhidas no âmbito da operação Lava Jato, foi deferido pelo Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, conforme decisão datada de 10/12/2015, através de petição nº 5054741-**

**77.2015.4.04.7000/PR formulada pelo MPF junto a Seção Judiciária do Paraná<sup>3</sup>. . Compartilhou ainda dados bancários obtidos pelas quebras de sigilo bancário conforme consta de despacho contido no inquérito policial nº 5049557-14.2013.4.04.7000/PR<sup>4</sup>.**

#### 4.2 - DA DENÚNCIA CONTRA GUILHERME ESTEVES DE JESUS

14. Esta disponível (em 30/04/2018) no sítio do MPF indicado (<http://lavajato.mpf.mp.br/>), a denúncia<sup>5</sup>, seu recebimento<sup>6</sup>, o aditamento da denúncia<sup>7</sup> e seu recebimento<sup>8</sup> em face de **Guilherme Esteves de Jesus** demonstrando a participação do mesmo no esquema criminoso, como operador. A ação penal tramita na Justiça Federal do Paraná com o número 5050568-73.2016.404.7000 - chave eletrônica: 737727908416. A consulta completa do processo estava disponível, em 30/04/2018 no sítio [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa).

15. Conforme a denúncia, **Guilherme Esteves de Jesus**, como representante comercial do grupo **Jurong**, do qual o **Estaleiro Jurong Aracruz** faz parte, junto com representantes de outros estaleiros cartelizados, ofereceu vantagens indevidas a empregados públicos da Petrobras, notadamente a Renato Duque, diretor de serviços da empresa, para que se concretizasse, diretamente ou por intermédio da Sete Brasil, a contratação pela Petrobras dos estaleiros participantes do esquema ilícito.

Nesse contexto, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, diante da utilização das provas decorrentes de operação derivada da operação lava jato, bem como pelo constante dos autos da Reclamação nº. 56.018/SP pelo Excelentíssimo Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Consoante afirmei no meu decisum cautelar de 27 de setembro de 2022, “não há dúvidas, portanto, que, em decorrência do reconhecimento da parcialidade do ex Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, o Supremo Tribunal Federal invalidou todas as decisões proferidas no âmbito da ação penal 50465-94.2016.4.04.7000/PR, o que naturalmente conduziu ao esvaziamento do acervo probatório produzido a partir de deliberações do referido magistrado” (eDOC 43, fl. 12).

Esse estado de coisas confere forte plausibilidade ao direito alegado na petição eDOC 47. Bem-vistas as coisas, a decisão monocrática de 27 de setembro de 2022 é meramente declaratória quanto à imprestabilidade do acervo probatório

trasladado da ação penal conduzida na 13ª Vara Federal de Curitiba para a ação cautelar fiscal. Como cediço, a nulidade fora pronunciada, antes, nos já referidos julgados que assentaram – com sobras – a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro.

(...)

Ante todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada (eDOC 47) para determinar que as constrições patrimoniais realizadas no âmbito do Processo n. 5002649-76.2018.4.03.6182 sejam imediatamente levantadas.

Oficie-se, com urgência, à Eminente Relatora do processo em referência, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para imediato cumprimento”.

No mesmo sentido foi proferido Acórdão pelo Tribunal Regional Federal- TRF3, que em cumprimento a ordem proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na cautelar fiscal nº. 5002649-76.2018.4.03.6182, reconheceu a nulidade das provas oriundas direta ou indiretamente da Operação Lavajato, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Anoto que, nos termos do relatado, houve julgamento da Reclamação nº 56.018/SP pelo C. STF, com reconhecimento da nulidade de todos os elementos de provas oriundos direta ou indiretamente, da Operação Aletheia (24ª fase da Operação Lava Jato).

Em razão disso, bem como das petições apresentadas pelas partes (ids. 272193244, 272193272, 272193680, 272573537 e 272573567), o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em conta o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram o ajuizamento da ação, não se tratando de perda superveniente de interesse, como pretende a UNIÃO, mas de reconhecer que com a referida nulidade, constata-se ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, fixando verba honoraria em desfavor da UNIÃO FEDERAL, bem como determino a exclusão de todas as peças colacionadas junto às petições apresentadas pela UNIÃO FEDERAL desde o ajuizamento da ação”.

Pois bem.

Insta ressaltar que após a análise do processo, especialmente por se tratar de questão fático-probatória e do necessário dever de cautela, considero relevante baixar o feito em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste acerca da validade das provas que embasaram a acusação fiscal, em face das decisões judiciais supervenientes, em especial, a proferida nos autos da Reclamação 56.018/SP e da cautelar fiscal nº. 5002649-76.2018.4.03.6182.

Solicita-se ainda à autoridade fiscal a elaboração de termo de constatação conclusivo acerca da validade das provas, no qual constem os elementos probatórios válidos e inválidos, as razões para a validade ou invalidade e seus reflexões sobre o crédito tributário constituído, subdividido por infração objeto de autuação.

Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte, franqueando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se houver interesse, apresentar as respectivas manifestações acerca do resultado da diligência.

Ao final, intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos do inciso XIII do art. 58 do RICARF. Após o retorno dos autos ao CARF, encaminhem-se os presentes autos para este relator, para a continuidade do julgamento

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do inciso XIII do art. 58 do RICARF. Após o retorno dos autos ao CARF, encaminhem-se os presentes autos para este relator, para a continuidade do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**